



Despacho nº: 059/2017 - SERCO

Processo nº: 24.415/2013

Assunto: Aplicação de Penalidade - advertência.

Interessada: CITY SERVICE SEGURANÇA LTDA - CT Nº 24/2013.

Senhor Secretário de Licitação, Material e Patrimônio,

Versam os autos, nesta ocasião, da análise de aplicação de penalidade referente ao **Contrato nº 24/2013** (fls. 937/953) firmado entre este Tribunal e a empresa **CITY SERVICE SEGURANÇA LTDA.** para prestação de serviços de brigada de incêndio no âmbito do TCDF, de acordo com as especificações e condições previstas no Edital do Pregão Eletrônico nº 50/2013 e seus anexos.

2. Por meio da Informação nº 03/2017 – SESOP (fls. 1789/1790 – e.doc C4DE9AB2), o executor do contrato relatou o atraso no pagamento dos salários do mês de fevereiro/2017, devido aos prestadores de serviço alocados neste Tribunal, que por força de Lei, deveria ser pago até o 5º (quinto) dia útil do mês de março (07.03.2017).
3. Assim sendo, este Serviço de Contratos encaminhou o Ofício nº 034/2017 – SERCO (fls. 1791/1792 – e.doc 98FA226B) solicitando que a empresa apresentasse as razões de justificativa em sua defesa diante da notificação do executor.
4. A empresa alegou que o atraso verificado se deu por erro no arquivo bancário pertinente ao pagamento dos salários. Tal erro originou a necessidade de geração manual de nova relação para pagamento (fl. 1793 – e.doc 5A7F7C9D).
5. A interessada classificou a ocorrência como um caso atípico e fortuito, ressaltando que sempre cumpriu com zelo o ajuste firmado.
7. Os autos foram encaminhados para manifestação da fiscalização, a qual apresentou o Memorando nº 014/2017 - SESOP (fls. 1795/1796 - e.doc CA82E2BF) informando, preliminarmente, que o pagamento dos salários foi realizado no dia 13.03.2017, totalizando atraso de 6 (seis) dias.



8. O executor destacou que a empresa presta os serviços de forma satisfatória neste Tribunal desde outubro/2013 e que sempre realizou os pagamentos salariais dentro do prazo exigido por Lei¹.

9. Por fim, tecendo comentários acerca da amplamente divulgada crise econômica que causa impactos financeiros às empresas prestadoras de serviço, a fiscalização norteia-se pelo princípio da razoabilidade, sugerindo a aplicação, tão somente, da sanção de advertência. Não sem antes enfatizar que novos atrasos não serão tolerados.

10. Diante dos fatos, este Serviço de Contratos avalia procedente a interpretação realizada pelo executor do ajuste, porquanto não se deve analisar a infração do contratado apenas com base nos termos contratuais. A avaliação da culpabilidade é essencial e indispensável. Tomemos as palavras de Marçal para tal ponderação (Justem Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11^a ed. São Paulo: Dialética, 2005, 618 p.):

“Lembre-se que a Lei 8.666/93 determina que as ações administrativas são decorrência do inadimplemento do contrato (arts. 86/87), o que pressupõe inexecução culposa.

Portanto, não basta a mera verificação da ocorrência objetiva de um evento danoso. É imperioso avaliar a dimensão subjetiva da conduta do agente, subordinando-se a sanção não apenas à existência de elemento reprovável, mas também fixando-se a punição em dimensão compatível (proporcionada) à gravidade da ocorrência.”

11. Assim, este Serviço entende como eficaz a aplicação da sanção de advertência. Como respaldo, toma-se, ainda, as palavras de Joel de Menezes Niebuhr, *in: NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zênite, 2008, pág. 603:*

¹ Artigo 459 do Decreto Lei nº 5.452 de 01 de maio de 1943

Art. 459 - O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a 1 (um) mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações.

Parágrafo único. Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado o mais tardar, até o décimo dia útil do mês subsequente ao vencido. Quando houver sido estipulado por quinzena ou semana, deve ser efetuado até o quinto dia útil.

§ 1º Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SELIP - Secretaria de Licitação, Material e Patrimônio
SERCO – Serviço de Contratos

SERCO
Fls.
Proc. 24415/13
Gabriela

“A advertência constitui-se em comunicado da Administração cujo teor censura de maneira leve comportamento levado a cabo pelo licitante ou contratado, com o propósito de fazer com que se atente a determinado fato ou disposição editalícia, contratual ou legal, evitando, com isso, que se consuma lesão definitiva e irreversível ao interesse público.”

Ante o exposto, tendo em vista o posicionamento do executor do contrato e o princípio da razoabilidade, **opina-se** no sentido de que a empresa **CITY SERVICE SEGURANÇA LTDA.** seja **ADVERTIDA** pelo atraso no pagamento dos salários do mês de fevereiro dos funcionários alocados nesta Casa, conforme item 11.2 da Cláusula Décima Primeira do Contrato nº 24/2013 c/c art. 87, I, da Lei n.º 8.666/1993.

À consideração superior de Vossa Senhoria.

Brasília (DF), 27 de março de 2017.

ASSINADO DIGITALMENTE

LUCIANA MOREIRA MOURA

Serviço de Contratos

Chefe

De Acordo.
À Secretaria Geral de Administração.
Brasília, 27 de março de 2017.

ASSINADO DIGITALMENTE

LEONARDO JOSÉ ALVES LEAL NERI
Secretário da SELIP